

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 26/06/2026.

Ao vigésimo sexto dia, do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 16/2026. Compareceram: Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA; Emanuel Barbosa Garcia, representante secretaria de desenvolvimento econômico do estado de Mato-Grosso- SEDEC. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião: **Processo nº 175447/2020 - Interessada: Thais Varmeling Capitanio - Relator: Eduardo Ostelony – FETRATUH - Advogadas: Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905 – Processo retirado de pauta pelo relator. Processo nº 293432 / 2018 - Interessado: Erai Maggi Scheffer - Relatora: Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Advogadas: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729/O - Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028 – Pedido de vistas pelo conselheiro Davi Maia – PGE. Processo nº 462080/2018 - Interessado: José Rodolfo Rocha - Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Procurador: Sérgio Eduardo Rocha – CPF – 826. ***.*** - 20 – Processo retirado de pauta pelo relator. Processo nº 468419/2020 - Interessada: Aline Aparecida Fernandes - Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Advogado: Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168 – pedido vistas pelo conselheiro Fernando Teixeira – IESCBAP. Processo nº 449597/2018 - Interessado: Fazenda Ribeirão Agropecuária - Relatora: Jessica Alves – IBAMA - Revisor: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 0021GT/2018 de 22/08/2018. Termo de Embargo nº 0021GT/2018 de 22/08/2018. Relatório Técnico nº 0021GT/CFFL/SUF/SEMA/2018. Item I - Por desmatar a corte raso 10,9858 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0021GT/CFFL/SUF/SEMA/2018. Item II – Por desmatar a corte raso 738,4828 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico nº 0021GT/CFFL/SUF/SEMA/2018. Item III – Por destruir 0,62 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico nº 0021GT/CFFL/SUF/SEMA/2018. Item IV - Por desmatar a corte raso 1.364,46 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0021GT/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 735/SGPA/SEMA/2023, homologada em 27/04/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: I – Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 10,9858 há, que resulta em R\$ 54.928,90 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08; II – Multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada fora da reserva legal, sem autorização do órgão do órgão competente, no total de 738,4828 ha, que resulta em R\$ 738.482,82 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos**

e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 614/08; III - Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa degradada em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 0,6171 ha, que resulta em R\$3.085,40 (três mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/08; IV – Total da multa administrativa, resultante em R\$ 796.497,12 (setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e doze reais). Requer o recorrente o levantamento do Termo de Embargo nº 0021GT/2018, a retirada de seu nome da lista de áreas embargadas, nos termos do art. 15-B do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como que esta Secretaria se abstenha de adotar novas medidas restritivas sobre a área em questão em decorrência dos fatos tratados neste processo. Voto Relator pelo indeferimento do recurso administrativo, em razão da ausência de fundamentos aptos a modificar as conclusões técnicas e jurídicas anteriormente estabelecidas. Voto do Revisor pelo acolhimento da preliminar de mérito de bis in idem, reconhecendo, de ofício, a nulidade processual decorrente do extravio do processo de autuação originário e, por conseguinte, dando provimento ao recurso administrativo, para julgá-lo procedente com fundamento na preliminar de mérito de bis in idem. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto do Revisor, pelo reconhecimento de bis in idem. **Processo nº 490176/2019 - Interessado: João Pedro da Silva - Relator: Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE - Revisor: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogados: Thiago Matheus Silva Bilhar - OAB/MT 13.412/A - Fernando Zanchet OAB/MT 19.505. Auto de Infração nº 159720 de 07/10/2019. Auto de Inspeção nº 180790 de 07/10/2019. Relatório Técnico nº 168/DUDSINOP/SEMA-MT/2019.** Item I - Por explorar 2112,880ha de floresta nativa no ano de 2017, localizada fora de área de serva legal averbada, sem autorização da SEMA-MT. Item II - Por explorar 581,979ha de floresta nativa no ano de 2018, localizada fora de área de serva legal averbada, sem autorização da SEMA-MT. Item III - Por explorar 1773,403ha de floresta nativa no ano de 2019, localizada fora de área de serva legal averbada, sem autorização da SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 4225/SGPA/SEMA/2020, homologada em 26/11/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor R\$300,00 (trezentos reais) por hectare de área explorada sem autorização (R\$300,00 x 4.468,262 hectares), perfazendo a quantia de R\$1.340.478,60 (um milhão, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente nulidade do Auto de Infração. Voto Revisor para acolher a preliminar de sobreposição de autuações / ne bis in idem parcial, acolher a preliminar de erro de quantificação do dano, determinar a adequação do Auto de Infração nº 159720/2019, retificar a multa de R\$ 1.340.478,60 para R\$ 98.823,00 e dar parcial provimento ao recurso. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto do Revisor para acolher a preliminar de sobreposição de autuações / ne bis in idem parcial, acolher a preliminar de erro de quantificação do dano, determinar a adequação do Auto de Infração nº 159720/2019, retificando-se a área autuada de 4.468,262 ha para 329,41 ha, retificar a multa de R\$ 1.340.478,60 para R\$ 98.823,00 (R\$300,00 × 329,41 ha), nos termos do art. 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008, e dar parcial provimento ao recurso. **Processo nº 506203/2019 - Interessado: Sandra Regina Lazzarini - Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogadas: Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 2019D de 01/10/2019. Termo de Embargo nº 1002D de 01/10/2019. Relatório Técnico nº 351/CFFL/SUF/SEMA/2019.** Por desmatar 105,1850 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme (Relatório

Técnico nº 351/CFFL/SUF/SEMA/2019). Decisão Administrativa nº 6061/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 105,1820 ha, que resulta em R\$525.952,00 (quinhentos e vinte cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, mantendo a Decisão Administrativa nº 6061/SGPA/SEMA/2021. O Relator retificou, oralmente, o voto pelo provimento do recurso administrativo e pela declaração de nulidade do Auto de Infração, em razão da tipicidade da conduta. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator retificado pelo provimento do recurso administrativo, em razão da atipicidade da conduta e, por conseguinte, nulidade do Auto de Infração.

Processo nº 310829/2021 - Interessada: Eliana Alves Aragão de Seixas - Relator: Fernando Teixeira Ribeiro – IESCBAP - Advogados: Alex Sandro Sarmiento Ferreira – OAB/MT 6.551-A - Moacir Vieira do Nascimento Júnior – OAB/MT 28.909 - Caio Marcelo Mesquita – OAB/MT 31.160. Auto de Infração nº 210432114 de 14/07/2021. Termo de Embargo nº 210441450 de 14/07/2021. Relatório Técnico nº 871/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 415,63 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 871/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 267/SGPA/SEMA/2025, homologada em 29/03/2025, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de vegetação nativa objeto de especial preservação desmatada que, totalizando 415,63 ha, resulta no valor de R\$2.078.140,00 (dois milhões, setenta e oito mil, cento e quarenta reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e a Ilegitimidade passiva da autuada. Voto Relator pelo provimento do recurso administrativo, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada e, por conseguinte, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 210432114 e dos atos administrativos dele decorrentes, com o consequente arquivamento do processo administrativo em relação à recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autuada.

Processo nº 297773/2017 - Interessado: Marcos Alves Feitoza - Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado: Pedro Dias dos Santos – OAB/MT 17.132. Auto de Infração nº 0535D de 06/06/2017. Por transportar 47,372 m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de identificação nº 142/2015 datado em 12/11/2015, constante no Processo nº 221153/2016. Decisão Administrativa nº 418/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/01/2021, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 47,372 m³, que resulta em R\$ 14.211,60 (quatorze mil, duzentos e onze reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008¹. Requer o recorrente a declaração de nulidade do Auto de Infração, com a consequente lavratura de novo auto. Voto Relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, entre as datas da defesa administrativa datada em 11/07/2017 e o despacho que encaminha o processo para a análise e emissão da Decisão Administrativa em 04/01/2021, determinando a baixa definitiva e o arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por

unanimidade, nos termos do Voto do Relator pela Prescrição Intercorrente. **Processo nº 461689/2019 - Interessado: Citá Empreendimentos Imobiliários - Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado: Atalias de Lacorte Molinari – OAB/MT 21.814. Auto de Infração nº 160068-D, de 20/09/2019. Termo de Embargo nº 111356-D de 08/01/2019. Relatório Técnico nº 170/DUDSINOP/SGDD/SEMA/2019.** Item I – Por descumprir o, Termo de Embargo/Interdição nº 111356-D, que embargou a atividade de parcelamento do solo do empreendimento denominado “Talismã Aeroporto”, com área total de 47,699 hectares; Item II – Por destruir, desmatar e danificar 6,968 hectares de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, em área de reserva legal, de domínio privado, sem autorização previa do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 2555/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas de: I – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 6,968 ha, que resulta em R\$ 34.840,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/08, sendo que em decorrência da reincidência específica, fixamos a multa em R\$ 104.520,00 (cento e quatro mil, quinhentos e vinte reais). Item II – Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprir o Termo de Embargo, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/08, sendo que em decorrência da reincidência genérica, fixamos a multa em R\$100.000,00 (cem mil reais); Total da multa administrativa R\$ 204.520,00 (duzentos e quatro mil, quinhentos e vinte reais). Requer o recorrente o reconhecimento da Prescrição Intercorrente e a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a Decisão Administrativa n. 2555/SGPA/SEMA/2022 e, conseqüentemente, a aplicação da multa de R\$ 204.520,00 (duzentos e quatro mil, quinhentos e vinte reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator pelo improvimento do recurso e a manutenção da multa de R\$ 204.520,00 (duzentos e quatro mil, quinhentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 51 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 200865/2021 - Interessado: Wilson Wilson Agroflorestal e Participações - Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado: Willian Vinicius de Oliveira – OAB/MT 27.479. Auto de Infração nº 210431215 de 17/05/2021. Termo de Embargo nº 21044775 de 17/05/2021. Relatório Técnico nº 457/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 256,26 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 457/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 502/SGPA/SEMA/2025, parcialmente homologada em 30/06/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 256,26 ha, que resulta em R\$1.281.300,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil reais e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e a sua conseqüente desconstituição. Voto Relator voto pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja integralmente reformada a Decisão Administrativa n. 502/SGPA/SEMA/2025 (fls. 284/287), reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração n. 210431215, lavrado em 17/05/2021, bem como de todos os atos dele decorrentes. A nulidade, por seu turno, revela-se incontestada, uma vez que a autuação foi fundamentada no status do CAR do imóvel, então classificado como “aguardando complementação”, situação posteriormente superada pela aprovação e validação do

cadastro sem passivo ambiental, circunstância que, no caso em tela, afasta a materialidade da conduta imputada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja integralmente reformada a Decisão Administrativa, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração nº 210431215, lavrado em 17/05/2021, bem como de todos os atos dele decorrentes. **Processo nº 203327/2019 - Interessado: Pedro Retore - Relator: Fernando Teixeira Ribeiro – IESCBAP - Advogado: Tadeu Múcio Galvão Marcos Vallim – OAB/MT 4.717. Auto de Infração nº 1712D 26/04/2019. Termo de Embargo nº 835 de 26/04/2019. Relatório Técnico nº 0125/CFFL/SUF/SEMA/2019.** Item I - Por desmatar a corte raso 917,8493 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0125/CFFL/SUF/SEMA/2019; Item II – Por destruir 1,85 há de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0125/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 3675/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas: I – Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de vegetação nativa destruída, em área de preservação permanente que, totalizando 1,85 ha, resulta no valor de R\$9.236.00 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais), com fulcro no artigo 43, do Decreto Federal nº6.514/2008; II – Multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de área de vegetação nativa desmatada, fora de área de reserva legal que, totalizando 917,8493 ha, resulta no valor de R\$917.849,30 (novecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 52, do Decreto Federal nº6.514/2008; Total da multa administrativa de R\$927.085,30 (novecentos e vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos), bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator para reconhecer a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração lavrado em desfavor do autuado, nos termos da Cláusula 13ª, §1º, do Termo de Compromisso firmado (TCR nº 5180/2025); 2) Determinar a suspensão do julgamento do presente processo administrativo por este Conselho, enquanto vigente o prazo para cumprimento das obrigações assumidas no referido Termo de Compromisso; 3) Determinar que os autos permaneçam sobrestados, devendo ser retomada sua tramitação apenas após a verificação do cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas; 4) Ressaltar que, uma vez comprovado o cumprimento integral das obrigações, deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade da infração administrativa, nos termos do §2º da Cláusula 13 do referido instrumento. Vistos, relados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator pela suspensão da exigibilidade do Auto de Infração, determinar a suspensão do julgamento do presente processo administrativo por este Conselho, determinar que os autos permaneçam sobrestados, e ressaltando que uma vez comprovado o cumprimento integral das obrigações, deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade da infração administrativa, nos termos do §2 da Cláusula 13 do referido instrumento.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente 2ª JJR